



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

NATHALIE DE JESUS COSTA

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ADOTAR NO BRASIL
E AS MUDANÇAS OCORRIDAS APÓS A LEI 13.509/2017**

**ARACAJU
2019**

NATHALIE DE JESUS COSTA

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ADOPTAR NO BRASIL E AS
MUDANÇAS OCORRIDAS APÓS A LEI 13.509/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fanese, orientado pelo Prof. Esp. José Carlos Santos, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**ARACAJU
2019**

C837d

COSTA, Nathalie de Jesus

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ADOTAR NO
BRASIL E AS MUDANÇAS OCORRIDAS APÓS A LEI
13.509/2017 / Nathalie de Jesus Costa; Aracaju, 2019. 40p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.

Orientador(a) : JOSÉ CARLOS SANTOS.

1. 1. TUTORIAL 2. TUTORIAL 3. TUTORIAL 4. TUTORIAL.
347.644/.645 (813.7)

NATHALIE DE JESUS COSTA

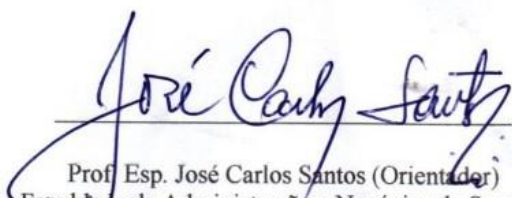
TÍTULO: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA ADOTAR NO BRASIL E AS
MUDANÇAS OCORRIDAS APÓS A LEI 13.509/2017

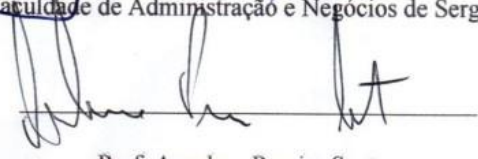
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em

07/13/2019

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. José Carlos Santos (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Anselmo Pereira Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus todos os dias pela vida, por não ter me deixado desistir, me dando sabedoria e perseverança para que eu pudesse concluir esse curso.

Aos meus pais, principalmente à minha mãe, exemplo de mulher guerreira, por todo seu amor e amparo necessário, sem seu auxílio esse sonho não seria possível.

Aos meus irmãos Nidiane, Regina, Yohan e Gabriel pelo incentivo, amor e carinho, por sempre me apoiarem durante esse período da graduação.

Às minhas sobrinhas amadas, minhas duas Marias, Júlia e Sofia amo vocês.

Aos meus amigos da faculdade que irei levar para toda vida, Jamyle, Anne Caroline, Valdeque, Elton, Maria, obrigada pelo apoio e incentivo de sempre.

Não podendo esquecer nessa jornada árdua das pessoas que se fizeram presentes nessa trajetória: Lucas Valentim, Solange, Zé Luiz, Célia, Josi entre tantas outras. A vocês minha eterna gratidão.

Aos meus queridos mestres, quero agradecer pelo conhecimento passado, ensinamentos que levarei para a vida. Dando ênfase aos professores Marcel Ramos, Evânio Moura e ao meu orientador José Carlos que foi de suma importância para minha conclusão no curso, sendo sempre presente, mostrando sua competência, comprometimento e dedicação para comigo. A todos vocês meu reconhecimento e admiração.

“ O Ponto de Partida de qualquer Conquista é o Desejo”

RESUMO

A presente pesquisa objetivou destacar as modificações que ocorreram no processo de adoção, abordando as mudanças e as formações no ambiente familiar contemporâneo, com enfoque nas dificuldades e burocracias enfrentadas para adotar no Brasil. A abordagem é feita de acordo com as normas estabelecidas em nossa legislação e as mudanças ocorridas após a Lei 13.509/2017, inclusive enfatizando as normas internacionais que buscam, assim como a nacional, proteger a integridade e a dignidade da criança e do adolescente.

Todo esse processo da adoção acaba sendo extensivo e burocrático, tornando-se cansativo para todos os envolvidos, por conta disso o número de adotantes só diminui, prejudicando assim desde os orientadores até os contemplados.

Desta forma, considera-se o Estado deveria adotar medidas visando a efetividade da legislação vigente, superando burocracias e formalismos, na busca de reduzir o lapso temporal entre o interesse de adotar e a formação da família, visando sempre em primeiro lugar a proteção do menor.

Palavras-chaves: Adoção, Família, Efetividade da Justiça.

ABSTRACT

This research aimed to highlight the changes that occurred in the adoption process, addressing the changes and formations in the contemporary family environment, focusing on the difficulties and bureaucracies faced to adopt in Brazil. The approach is made in accordance with the rules set forth in our legislation and the changes that have taken place after Law 13,509 / 2017, including by emphasizing international as well as national standards that seek to protect the integrity and dignity of children and adolescents.

This whole process of adoption ends up being extensive and bureaucratic, making it tiring for everyone involved, because of this the number of adopters only decreases, thus harming from the advisors to the contemplated.

Thus, it is considered that the State should adopt measures aiming at the effectiveness of the current legislation, overcoming bureaucracies and formalisms, seeking to reduce the time lapse between the interest of adopting and the formation of the family, always aiming firstly at the protection of the minor.

Keywords: Adoption, Family, Effectiveness of Justice

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A adoção: origens e acepções	9
2.1	As origens da adoção	9
2.2	Conceitos de família	10
2.3	A família no Brasil após a Constituição Federal de 1988	12
2.4	Espécies de família	12
3	A evolução das leis de adoção no Brasil	15
4	A adoção na legislação brasileira	20
4.1	Conceito de adoção	20
4.2	Requisitos da adoção	20
4.3	Efeitos da adoção	22
4.4	Modalidades ou tipos de adoção	23
4.4.1	Adoção à Brasileira	23
4.4.2	Adoção Internacional	24
4.4.3	Adoção Unilateral	24
4.4.4	Adoção Conjunta	25
4.4.5	Adoção Tardia	25
4.4.6	Adoção de Crianças com problemas de saúde	26
5	O procedimento da adoção e os princípios norteadores da proteção a criança e o adolescente	28
5.1	Dificuldades e burocracias encontradas no processo de adoção	28
5.2	A Análise sócio jurídica no processo de adoção e algumas alterações da Lei 13.509/2017	29
5.3	Princípio da prioridade absoluta e proteção integral	31
5.4	Princípio da dignidade da pessoa humana	32
5.5	Princípio da convivência familiar	33
5.6	Princípio da afetividade	33
6	Considerações finais	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1. INTRODUÇÃO

Hoje em dia é comum ver casais que se casam visando formar uma família numerosa, com muitos filhos, para os quais se pretende transmitir valores culturais, éticos, morais e espirituais. Contudo, há diversas situações que esses casais ficam decepcionados por não conseguirem gerar filhos biológicos. Na verdade, essa é uma das razões pelas quais muitas uniões fracassam, mas alguns casais resistem e na tentativa de salvar o casamento, recorrem à adoção de uma criança ou adolescente.

O presente trabalho visa auxiliar no enfrentamento deste problema, considerado de alta complexidade, já que há diversos casos em que crianças e adolescentes brasileiras terminam não sendo adotados pelo excesso de burocracia legislativa e procedimento. Assim, espera-se contribuir para a ampliação da percepção da adoção e a garantia dos direitos humanos, além de uma coexistência intrafamiliar saudável, tendo como eixo central as necessidades fundamentais das crianças e adolescentes em uma sociedade moderna cada vez mais líquida, consumista e individualista.

A pesquisa irá permitir explorar observações significativas sobre a questão da adoção no Brasil nos últimos anos. Este estudo se dispõe a abordar o Direito de Família definido como ramo do Direito Civil que estuda o âmbito da família e seus institutos, com particular atenção a Adoção e o direito básico à boa convivência familiar, respondendo a novas necessidades de acompanhar crescimento e bem-estar do menor, assim como de todos os atores envolvidos desse processo em tempos de crise.

Com base na nova lei nº 13.509/2017, o Estado se comprometeu a acompanhar mais de perto e demonstra preocupação e seriedade do Poder Legislativo, que teve como objetivo evitar o aumento de “adoções à brasileira” e salvaguardar o melhor interesse da criança e adolescente em formação. Avindo a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também preceitua alguns princípios indispensáveis que norteiam todo o processo adotivo, garantindo assim uma melhoria no seu andamento do processo, tais como: Princípio da Proteção Integral, Melhor Interesse, Prioridade Absoluta, da Igualdade, Cooperação, entre outros.

Para garantir um crescimento saudável e equilibrado da criança, é necessário garantir um ambiente familiar adequado: por isso a importância do direito de ter uma família. Contudo, a dificuldade da adoção pode estar relacionada à dificuldade e/ou possibilidade de estabelecer uma relação estreita com o menor adotado gerando preconceitos frutos da falta de informação, a qual é a ferramenta fundamental para diminuir o preconceito da adoção.

O instituto da adoção no sistema jurídico vem passando por mudanças significativas na legislação nacional, já que visa proteger o adotante, passou a proteger o adotado, dando importância ambas partes e respeitando os Direitos das crianças e adolescentes no percurso da adoção, sempre defendendo o melhor interesse do menor.

Em termos gerais, todos os procedimentos de adoção antes de este ser aprovados, devem estar em concordância com a lei do seu Estado, devendo ter aval da autoridade de um juiz de um tribunal competente, que deve fornecer a aprovação e resolução judicial para garantir a segurança jurídica desde o início do processo e a fim de proteger os direitos fundamentais do adotado, os quais estão cobertos a nível nacional pelos sistemas jurídico e constitucional brasileiro. O presente estudo e as bases teóricas do assunto tratado permitiram responder ao problema detectado, bem como às hipóteses empregadas que garantirão a veracidade do processo de adoção.

A metodologia realizada no presente estudo foi do tipo exploratório e descritivo com abordagem qualitativa. Quanto aos meios de investigação, foi feita uma revisão bibliográfica, o que possibilitou a construção de referencial teórico sobre a temática que está relacionada à temática em questão. No mais, foi incluída pesquisa documental através de dados secundários disponíveis em diversos estudos, cujos dados foram coletados através de dissertações, teses, livros e artigos científicos, além de sites institucionais, associações sem fins lucrativos e órgãos governamentais e legislação relacionada ao tema supracitado.

Primeiramente será apresentada a parte da evolução histórica da adoção até os dias atuais, trazendo informações relevantes, tais como: a origem da adoção a natureza jurídica e os seus requisitos necessários. Logo depois, segue o estudo da evolução da leis no Brasil principalmente acerca do papel da família após a Constituição Federal de 1988, tal como se fará um estudo do estatuto da criança e do adolescente; mais adiante, será analisado o procedimento judicial que envolve a adoção, em face de suas: formalidades, burocracias, e dificuldades no processo da adoção, algumas mudanças com a lei nº 12.010/2009 e a atual lei nº 13.509/2017, seguindo com a análise das modalidades da adoção; e, por fim, a sua conclusão.

2. A adoção: origens e acepções

2.1 As Origens da Adoção

A Adoção é uma instituição arcaica e não se sabe exatamente quando surgiu. Sabe-se que ela de fato já existia no tempo da Antiguidade, sua finalidade era voltada para questões religiosas, políticas e econômicas.

Para os Romanos, era de extrema importância terem em suas famílias um filho homem, em razão da religião para que tivessem a continuidade da família, pois eles entendiam que se não existissem as gerações, os deuses não eram respeitados e somente homens poderiam honrar seus ancestrais (BANDEIRA, 2001).

O homem era obrigado a casar e até em casos de esterilidade a se divorciar, em último caso era usado a Adoção. Assim desde dessa época todos os povos passaram a exercer o instituto da Adoção.

O Código de Hamurabi, rei Babilônico (por volta do ano 1.700 a. C) um dos mais primitivos conjuntos de leis que tratou da Adoção em nove dispositivos legais (185 a 193).

Esses parágrafos elencavam direitos e deveres do pai adotivo, do progenitor e do adotado e severas punições em caso de desobediência aos pais adotivos. De acordo com Bandeira (2001):

A adoção surgiu da necessidade, entre povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria condenado à extinção. (BANDEIRA, 2001, p.17).

Com o passar do tempo, precisamente na Idade Média, o instituto da Adoção caiu em desuso, sob influências religiosas e com primazia no Direito Canônico. A Adoção ganhou força com a Revolução Francesa que modificou tanto a história como o Direito. Contudo a Adoção volta à tona e posteriormente é inserida no Código de Napoleão de 1804. (Revista Em Discussão, 2013)

O Direito brasileiro seguiu esse modelo Francês, primeiramente com o Código Civil de 1916, foi quando a Adoção ganhou relevância jurídica e passou a ser disciplinada, em seus artigos (368 a 378,). No entanto a Adoção visava apenas os interesses dos adotantes e com isso não favorecia o processo.

Na Legislação anterior só poderia adotar quem tivesse mais de 50 anos e era exigido que o adotante tivesse 18 anos de diferença do seu adotado, e que somente pessoas de gêneros diferentes poderiam adotar, e com isso dificultava muito o seu processo.

Com a Lei de nº 3.133 de 1957 tiveram algumas mudanças relevantes no ordenamento jurídico tais como: a idade do adotante não precisaria ser 18 anos mais velho que o adotado com essa lei exigiria 16 anos, de 50 anos para conseguir adotar passou a idade para 30 anos, e que pessoas que já possuísem filhos legítimos poderiam provir com o processo de Adoção.

Depois com o surgimento da Lei de nº 4.655 de 1965 estabeleceu que o adotado teria os mesmos direitos de um filho legítimo, foi um ato irrevogável tendo como objetivo proteger os interesses dos menores.

Posteriormente surgiu o Novo Código de Menores com a Lei de nº 6.697/1979 que enfatizava dois novos tipos de Adoção, a Simples era aquela adoção em que o menor se encontrava em situação irregular, esse tipo de adoção poderia ser revogada e os pais adotantes mantinha uma relação com a família biológica do adotado, já a Plena esse laço era totalmente desfeito com a família biológica, era um ato irrevogável e o adotado era como filho biológico do adotante. (RODRIGUES, 2004).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde está previsto um dos seus artigos mais relevantes- em seu art. 227 §6º diz que – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, Art. 227, §6º).

A Carta Magna pontuou bem em relação a Adoção, com o intuito de proteger todo procedimento adotivo em relação ao menor, fazendo com que surgisse um Estatuto da Criança e do Adolescente que é a Lei nº 8.069/1990 que atua até os dias atuais como norma cogente para todos os direitos que envolva a criança, o adolescente ao pré-adolescente sejam preservados. Adotando assim diversos princípios como o da Proteção Integral e do Melhor Interesse.

2.2 Conceitos de família

O Conceito de Instituição Familiar vem se ampliando, com o passar do tempo é notório essa evolução. É de suma importância conhecer como a família brasileira vem se construindo ao longo do tempo, e analisando, de forma breve, suas variações após a Carta Magna.

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (CUNHA, 2010, p.1).

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela Adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2015, p 17).

Deste modo, a família se dá por meio de um conjunto de pessoas que estão encarregados em favorecer a educação dos filhos, encaminhando assim para o meio social transmitindo valores sociais e morais que auxiliarão de base para o processo de socialização dos filhos.

A Constituição Federal em seu art. 226 protege a estrutura familiar:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988, Art. 226)

Na época da Colonização a instituição familiar era o modelo Patriarcal, onde o pai exercia todo poder econômico e social. As mulheres e filhos eram submissos a ele e não possuíam direitos. A função da mulher era cuidar do lar. Observa-se que a família era matrimonial e era somente através do casamento entre homens e mulheres.

Sobre a família Patriarcal, a doutrinadora Michelle Perrot (Apud FERRARINI, 2010), ensina que:

Essa família, celebrada, sacrificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe e o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinadas. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deveriam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. [...]. família ambígua, essa do século XIX! Ninho e Ninho, refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra a agressão exterior, enrustida em seu território, a casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar – mas também secreta, fechada, exclusiva, palco de incessantes conflitos que tecem uma indeterminável intriga, fundamento da cultura romanesca do século. (Perrot apud FERRARINI, 2010, p.57)

No Brasil tem-se observado grandes mudanças na história da família, entre elas nas entidades familiares e a sua desconstituição.

2.3 A Família no Brasil após a Constituição Federal de 1988

O Código Civil de 1916 apenas reconhecia como Instituição familiar somente através do casamento, impondo assim discriminações entre filhos dentro e fora do casamento.

A Constituição de 1988 veio ampliar o conceito de família e positivar de forma igualitária todas essas instituições, reconhecendo assim a evolução da sociedade abrangendo todas as uniões de fato.

Como cita Dias (apud CASAGRANDE, 2007):

A Constituição Federal rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental.

No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade. (Dias apud CASAGRANDE, 2007, p. 39-40.)

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de Constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226§ 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”. (GONÇALVES, 2015, p33).

Vale ressaltar que após a Carta Magna, o Código Civil de 2002 retrata algumas espécies de modelo de família.

2.4 Espécies de Família

a) **Matrimonial**

É aquela família que decorre de um casamento entre homem e mulher. Até a promulgação da Constituição federal de 1988 era padrão oficial de família. (SOUZA, 2009).

b) **Informal**

É mais conhecida como União Estável, é a forma de adquirir uma família reconhecida pela Constituição Federal que está prevista em seu art. 226 §3º (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento) e no dispositivo do Código Civil em seu artigo 1.723 (É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família).

Durante muito tempo a família informal foi mal vista pela sociedade já que não era reconhecida pela igreja católica e por não ser prevista em lei. Contudo com os passar dos anos chegou ao judiciário e finalmente reconhecida. (VENOSA, 2008).

Para a doutrina e a jurisprudência é necessário que o casal preencha alguns requisitos, assim tendo uma relação afetiva pública, duradoura e que tenha como objetivo constituir família. (VENOSA, 2008).

c) **Monoparental**

A família monoparental está prevista na Constituição Federal em seu art. 226 §4º, é “ [...] a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (BRASIL, 1988, Art. 226, §4º)

No Brasil um exemplo típico dessa espécie de família é a mãe solteira que assume a maternidade sem o genitor, seja por opção, separação ou até mesmo a morte e abandono.

Um outro dispositivo que caracteriza essa entidade familiar está previsto no art.227 § 6º da Constituição Federal – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL,1988, Art. 227, §6º).

Eduardo de Oliveira Leite (2003) entende que:

Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu- assim como o concubinato- se levarmos em consideração a ocorrências de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. O primeiro país a enfrentar corajosamente a questão foi a Inglaterra (1960), que, impressionada com a pobreza decorrente da ruptura do vínculo matrimonial e com as consequências daí advindas, passou a se referir às one-parent families ou lone-parent families, nos seus levantamentos estatísticos. Dos países anglo-saxões, a expresso ganhou a Europa continental, através da França que, em 1981, empregou o termo, pela primeira vez, em um estudo feito pelo Instituto Nacional de Estatísticas e de Estudos Econômicos (INSEE). O INSEE francês empregou o termo para distinguir as uniões constituídas por um casal, dos lares compostos por um progenitor solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Daí, a noção se espalhou por toda a Europa e hoje é conhecida e aceita no mundo ocidental como a comunidade formada por quaisquer dos pais (homem ou mulher) e seus filhos. (LEITE, 2003, p. 21-22).

Sendo assim faz-se necessário uma proteção maior a essas famílias, embora já exista uma proteção Constitucional ela não dispõe de um ordenamento jurídico próprio como por exemplo a união estável.

d) Pluriparental

É constituída pela dissolução de vínculos anteriores, com o objetivo de criar uma nova entidade familiar. Segundo Dias (Apud CASAGRANDE, 2007):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a classe expressão: os meus, os teus, os nossos. (Dias apud CASAGRANDE, 2007, p.47.)

Assim com o passar dos anos, nota-se que o legislador vem reconhecendo esses diversos tipos de família, que vem sendo construída com base no respeito, solidariedade e amor.

3. Evolução das leis de adoção no Brasil

Na época da Colonização, as crianças geradas fora do matrimônio ou filhas de mães solteiras, eram deixadas pelas ruas, gerando assim abandonos recorrentes.

Segundo Marcilio, para limitar o número de abandonos, a Igreja Católica implantou a Roda dos Expostos. As crianças eram deixadas na Roda do Expostos e eram recebidas pelas Casas de Misericórdia que preservavam o nome de quem as deixou. Geralmente eram mães solteiras de classe média, já que nessa época um filho fora do casamento, não era bem visto pela sociedade, sofrendo preconceitos e penalizações. Nessa época o abandono de crianças estava ligado a questões econômicas, sociais e culturais.

Com a Proclamação da República surgiram iniciativas com o intuito de fazer nascer uma Legislação específica. Porém sempre existiu resistências, mas com o passar do tempo as leis sofreram relevantes modificações e se adequando conforme as suas necessidades.

O Processo de adoção no Brasil é tratado pelo Direito da Criança e do Adolescente.

O assunto foi estudado pela primeira vez pelo Código Civil brasileiro em 1916, que estabeleceu regras de quem poderia adotar, como idade do adotante.

Segundo Venosa (2015) “[...] realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia”. (VENOSA, 2015, p.306)

No Código Civil de 1916 estão previstos em seus artigos 368 ao 378 como era tratada a Adoção, um ato efetivo ligado a escritura pública. Em seguida foram criadas e aprovadas três leis que merecem relevância que são as seguintes:

1) Lei 3.133 de 1957, com essa lei teve uma probabilidade maior de se adotar, diminuindo o limite de idade do adotante, solteiros, separados também foi dado o direito à adoção, mas o vínculo de parentesco era mantido entre o adotado e sua família biológica. Em relação a sucessão hereditária o adotivo era excluído em casos que o pais adotivos tivessem filhos legítimos.

2) Lei 4.655 de 1965, esta lei veio inovar a legitimação adotiva, dispondo solucionar os problemas de uma criança quando era abandonada por sua família e assim fazendo com que esta fosse colocada como filho legítimo, buscando o bem-estar e o futuro do menor.

Extinguiu também os direitos e deveres do parentesco biológico, excluindo o vínculo com sua família natural.

Em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1.º - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1.º - Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então, as condições exigidas.

§ 2.º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos. (BRASIL, 1965, Lei 4.655, Art. 1º)

3) Lei 6.697 de 1979 conhecida como Código de Menores veio legislar para o menor em situação irregular, ou seja, veio proteger aquele menor que se encontrava em situação de risco, como aquele que respondia por um ato infracional ou que estava desprovido de assistência legal, saúde, a presença dos pais. Essa situação irregular muitas vezes era vista como uma existência marginal. O Código de Menores ocasionou dois tipos de Adoção a Plena e a Simples. A Plena todos os laços com a família natural eram excluídos, existia um estágio de convivência e o adotado entrava na família como filho legítimo, esse ato era irrevogável e era aplicado aos menores de 7 anos por meio judicial.

A Simples era por meio de uma autorização judicial, existindo a possibilidade da mudança do prenome e sobrenome do adotado, era aplicada aos menores de 18 anos em situação irregular e era produzido por meio de escritura pública. Almeida (2010) afirma:

Com o advento do Código de Menores (Lei nº 6.697/79), ficou estabelecida em nosso sistema legal a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, em situação irregular, utilizando-se os dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes, sendo realizada através de escritura pública. A adoção plena era aplicada aos menores de 7 anos de idade, mediante procedimento judicial, tendo caráter assistencial, vindo a substituir a figura da legitimação adotiva. A adoção plena conferia ao adotando a situação de filho, desligando-o totalmente da família biológica. Concedida a adoção plena, era expedido mandado de cancelamento do registro civil original. A figura da adoção plena foi mantida no Estatuto da Criança e do Adolescente com a denominação única de adoção, sendo extinta a figura da adoção simples. (ALMEIDA, 2010, p.201).

Assim entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é preceituado pela Lei 8.069 de 1990, essa lei protege os direitos e garantias da criança e do adolescente em sentido amplo, diferentemente do Código de Menores que era uma lei discriminatória dirigida apenas para os menores em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem uma perspectiva preventiva, destacando assim a Proteção Integral das crianças e dos adolescentes, instituindo políticas sociais básicas.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 15 preceitua que “A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 15).

A Adoção está prevista nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 esta lei regulamenta a irrevogabilidade da Adoção, idade do adotando, os direitos e interesses do adotado, entre outras condições.

Em seu art.41 caput regula a condição do filho adotado que diz “Art.41. A Adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessório, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 41).

De acordo com Venosa:

[...] A adoção plena, tal qual admitida pelo ECA, insere o menor em tudo e por tudo na família do adotante, conferindo-lhe a mesma posição da relação biológica. Nos termos do vigente Código Civil, também há de se concluir que a adoção de maiores terá a mesma amplitude, ainda porque não mais se admite qualquer distinção entre categorias de filiação. (VENOSA, 2008, p. 262)

Assim o artigo mencionado tem como finalidade conceder ao adotando uma segurança em relação a sua família, e prevê também a irrevogabilidade da Adoção previsto em seu artigo 39 § 1º que diz- “ A Adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer a penas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 39 § 1º)

Com a evolução das leis de Adoção, a Lei de nº 12.010 de 2009 modificou alguns pontos do texto do ECA, com o objetivo de melhorar as garantias do direito a convivência familiar das crianças e adolescentes. Segundo Perin (2011):

A lei nº 12.010/90 promoveu várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas. Porém, a nova lei não faz menção apenas à adoção, ela procura aperfeiçoar a sistemática prevista pela Lei 8.069/90, evidenciando a garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, incorporando mecanismos capazes de assegurar a sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo, a destinação de crianças e adolescentes a instituições de acolhimento. (PERIN, 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/65633/1/A-nova-Lei-de-Adocao/pagina1.html>)

Com a aplicação dessa referida Lei, conhecida também como “ Lei Nacional de Adoção”, uma das mudanças relevantes aconteceu desde a parte geral como algumas expressões que eram usadas para denominar crianças e adolescentes, a exemplo da expressão “ Pátrio Poder” que foi substituída pelo “ Poder Familiar”, a regulamentação da Adoção Internacional, a inclusão de Medidas de proteção, o Conselho Tutelar entre outras.

Essa Lei deu prioridade a Proteção Integral do menor, fazendo assim com que a criança só fosse retirada da sua família natural em último caso, assim ocorrendo será encaminhado para adoção com o intuito de ser acolhida em um novo seio familiar.

Houve também uma preocupação em relação aos profissionais de saúde, que passaram a ter obrigação de comunicar ao judiciário quando cientes de alguma mãe que estava disposta a entregar seu filho para a Adoção, com isso diminui o risco de adoções irregulares sem o seu devido processo legal, conhecida como “Adoção à Brasileira”. ((BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 258-B).

Conforme o ECA em seu artigo 46 dispõe:

Art.46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Examinam-se algumas mudanças importantes depois da vigência da Lei 12.010/2009 no processo de Adoção: (GONÇALVES, 2009).

a) Cadastros Estaduais- Esses cadastros nacionais de Adoção servem como uma direção para aqueles que tem o interesse em adotar uma criança, tem o objetivo de incentivar a adoção daqueles menores que por algum motivo acabam sendo discriminados, seja por uma deficiência ou algum grupo de irmãos, tentando assim orientar os adotantes da importância desse grupo de crianças.

O Poder judiciário que fica responsável em assegurar esses programas.

b) Prazo Máximo para Abrigamento- O abrigo de crianças e adolescentes será momentâneo e só será usado em último caso, por inúmeros motivos as crianças acabam indo para esses tipos de abrigos, seja por motivos que a família alega não ter condições materiais, ou mesmo aqueles que são postos em processo de Adoção, ficam aguardando serem colocados em uma família substituta ou reintegrados a sua família biológica. A cada 6 meses o juiz vai analisar a entrada e saída de cada criança, não podendo esse menor permanecer nesse abrigo por mais de 2 anos.

c) Maiores de 18 anos- Ficou fixado pela Nova Lei de Adoção em seu artigo 42. Caput, idade mínima de 18 anos para quem pretende adotar uma criança, sendo exigido apenas a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado.

d) Dispensabilidade do Estágio de Convivência- Para que o estágio de convivência seja dispensado, é necessário que o adotando já esteja sob tutela ou guarda legal do adotante durante um razoável tempo, fazendo assim com que seja possível avaliar o vínculo.

e) Gestantes- Com a inovação dessa Lei, as mães que desejarem entregar seu filho para o processo de adoção, terá assistência necessária para que não ocorra abandono dos menores, objetivando a proteção dessas crianças e favorecendo aqueles que estão no cadastro Nacional de Adoção.

Assim vale ressaltar que, estas mudanças vieram para melhorar o processo de adoção no Brasil, criando um controle nos acolhimentos institucionais, diminuindo o tempo que essas crianças e adolescentes passam pelos abrigos e consequentemente contribuindo com a diminuição de crianças sem um lar.

4. A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 Conceito de Adoção

A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2011, p. 546).

Assim a adoção é uma norma que protege um ato formal, com objetivo de dar a uma criança ou adolescente um lar e por outro lado dar uma oportunidade para aqueles que por algum motivo não conseguiu gerar filhos, visando sempre criar laços de parentesco entre o adotado e o adotante. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas, sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor. Dessa forma é importante lembrar, que a adoção gera uma relação de pai de filho que vai muito além do que o vínculo de sangue e sim um laço afetivo que se assemelha a família natural, não existindo nenhuma discriminação. (GAGLIANO, 2017).

4.2 Requisitos da Adoção

No Brasil pessoas que expressam o desejo de adotar uma criança, necessita preencher alguns requisitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 42 e seguintes tem como parâmetro os procedimentos necessários para a adoção.

Serão analisados alguns dos principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:

A Efetivação por maior de 18 anos que independente se o adotante é solteiro, casado ou possui união estável, exigindo a comprovação da estabilidade familiar para aqueles que possuem a adoção conjunta, e que estejam inscritos em cadastro nacional e estadual de pessoas ou casais habilitados à adoção. Está previsto em seu artigo 42 da Lei 8.069/90 que diz:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º Para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho do que o adotando.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil.

§6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art.42)

Vale ressaltar que, um candidato domiciliado no Brasil que não esteja previamente cadastrado, mas que possua vínculos de afetividade e afinidade, quando for formulada por parente e comprovar no curso do procedimento que preenche os requisitos necessários, poderá ter o seu direito de adoção deferido.

Caso um candidato que pretenda adotar mas que não possua matrimônio ou a união estável, ou seja, uma pessoa solteira se formará assim uma família monoparental. (DINIZ, 2011).

A idade mínima exigida entre o adotante e o adotado é de dezoito anos, isso ocorre para que a adoção esteja tão próxima como a família biológica, sendo indispensável que o adotante seja mais velho para que possa assim exercer de forma eficiente o poder familiar.

Exigindo a aludida diferença, quer a lei no lar instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos. Com mais forte razão, não se admite que o adotado seja mais velho que o adotante. (GONÇALVES, 2015, p.407).

A autorização dos pais ou do seu representante legal (tutor ou curador) é uma circunstância para que aconteça a concessão da medida da adoção. O ECA em seu artigo 45 diz que:

Art.45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do seu representante legal do adotando.

§1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 42)

No entanto, o art.166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desobriga dentre outras hipóteses, se os pais foram destituídos do poder familiar. Isso ocorre quando a criança se encontra em situação de risco, abandono, sofrendo maus-tratos, ou caso os pais sejam desconhecidos ou estejam desaparecidos, o processo de adoção será precedido necessariamente da destituição. (GONÇALVES, 2015).

Caso a criança ou o adolescente tenha mais de 12 anos de idade, será necessário o seu consentimento para que possa ser adotado, colhido em audiência, assim deverá ser ouvido para manifestar a sua vontade, com a presença do Juiz e do Ministério Público.

Assim, “[...] sempre que possível, deverá o juiz ouvir o incapaz em demandas que versem sobre o interesse existencial seu, ainda que a sua manifestação não seja vinculativa do juízo decisório do julgador”. (GAGLIANO, 2017, p.681).

No entanto este consentimento será dispensado, nos casos em que os pais do menor tiverem perdido o poder familiar.

4.3 Efeitos da Adoção

Com a evolução da sociedade, os efeitos jurídicos da adoção vêm se modificando no tempo. Esses efeitos podem ser de ordem pessoal e patrimonial.

No patrimonial está vinculado com os alimentos e ao direito sucessório, já no de ordem pessoal relaciona-se com o parentesco, ao poder familiar e ao nome.

“ A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (GONÇALVES, 2015, p. 410).

Contudo, o rompimento do vínculo com a família biológica será automático, não podendo os pais naturais terem nenhum direito sobre o menor. Com a inscrição da adoção no registro civil, acabam qualquer vínculo de parentesco anterior, mesmo com a morte dos pais adotivos não acontecerá nenhum tipo de relação com os pais de origem, já que a adoção é um ato irrevogável. (DINIZ, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art.47, § 5º que: “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 47, §5º)

No entanto, para que a mudança do prenome aconteça, caso seja requerida pelos pais adotivos será obrigatória a oitiva do adotando, conforme o art. 28, § 1º e 2º do ECA. Esse

pedido é feito geralmente quando o a criança é de tenra idade e ainda não atende pelo seu nome original, assim os pais adotivos têm o direito de escolher o prenome dos seus filhos, como se assim fosse seu filho natural. (GONÇALVES, 2015).

Os efeitos de ordem patrimonial estão relacionados aos alimentos e ao direito sucessório. Assim a prestação de alimentos a criança adotada será devida pelo adotante enquanto menores ou se impossibilitados depois de maiores de arcar com seu próprio sustento.

Em relação ao direito sucessório o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, § 2º diz que: “é recíproco o direito sucessório, entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 41, §2º)

Assim vale ressaltar, que o adotado terá todos os seus direitos sucessórios preservados por sua família adotiva, e não existirá sucessão por morte de sua família biológica, já que todos os vínculos com estes são excluídos.

4.4 Modalidades ou Tipos de Adoção

Conforme o advento da nova lei de adoção existe vários tipos ou modalidades diferentes. Assim analisaremos de forma breve algumas delas.

4.4.1- Adoção à Brasileira

Ela também é conhecida como adoção afetiva, ou seja, acontece quando uma pessoa registra um filho como se fosse seu, mas ciente ser de outra pessoa. Esse tipo de adoção é irregular pois não respeita os trâmites processuais da adoção.

Há, ainda, a adoção simulada ou à brasileira, que é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, umas das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso o juiz deixará de aplicar a pena. (GONÇALVES, 2013, p.335).

Está previsto no art.242 do Código Penal que diz “dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo”. (BRASIL, 1940, Código Penal Brasileiro, Art. 242, Redação dada pela Lei nº 7.209/1984).

Para Rodolfo Madaleno, o intuito de se dedicar como pai e mãe, dando afeto aos filhos “constrói a paternidade ou maternidade socioafetiva e retira por sua intenção altruísta a conotação pejorativa e ilícita, por que trata dos pais do coração”.

Vale ressaltar que, mesmo esse tipo de adoção sendo irregular o juiz irá analisar cada caso concreto podendo assim conceder o perdão judicial em benefício de proteger a criança e o adolescente.

4.4.2- Adoção Internacional

É uma modalidade de adoção que está prevista na Carta Magna em seu art. 227, §5º, e foi regulamentada pela lei 12.010/90.

É aquele tipo de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, que até nos dias atuais causa uma certa discussão sobre como essas crianças e adolescentes teriam um acompanhamento já que as mesmas estariam em um outro País, podendo facilitar até mesmo o tráfico internacional de crianças ou uma adoção lucrativa entre outras hipóteses.

No entanto, por um outro lado não podemos descartar esse tipo de adoção, pois estaríamos limitando o amor de um pai ou de uma mãe.

Segundo a autora Diniz:

[...] “ Não há razão para não se acolher a pretensão de estrangeiros interessados na adoção e que podem proporcionar afeição, carinho e amparo às crianças e adolescentes necessitados”. (DINIZ, 2005, p.341).

Estrangeiros quando todos os meios forem esgotados e exigirá alguns cuidados e observações merecidas.

Contudo mesmo a preferência da adoção ser de brasileiros, não deverá prevalecer quando o interesse do adotado sobrepor esta decisão. (GONÇALVES, 2015).

4.4.3- Adoção Unilateral

Esse tipo de adoção está prevista no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e do adolescente.

Segundo Ângelo Mestriner, embora “a adoção unilateral possa ser requerida pela mulher, predomina-se na adoção unilateral o pedido realizado pelo cônjuge ou companheiro da mulher que teve um filho de um relacionamento anterior”.

Em muitos casos, os filhos são acolhidos pelo companheiro que muitas vezes acabam registrando como filho seu fosse mantendo um laço afetivo e assumindo uma responsabilidade em todos os aspectos como um pai biológico. Muitas vezes a criança não chega nem a saber de fato quem é o seu pai natural.

Vale lembrar que a adoção é um ato irrevogável e que deverá ser assistida pelo Poder Judiciário e assim promoverá algumas condições para que esta seja efetivada.

4.4.4- Adoção Conjunta

Ocorre quando os adotantes são casados civilmente ou possuem união estável e a estabilidade da família tem que ser comprovada. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art.42, §2º.

É a hipótese em que o casal se apresenta como postulante à adoção de uma criança ou adolescente com a qual nenhum deles possui qualquer vínculo- também chamada de adoção bilateral. Para tanto, o Estatuto exige que ambos estejam casados ou mantenham união estável, com a devida comprovação da estabilidade da família. (MONTEIRO, 2015, p.77).

No entanto, os casais que durante o processo se divorciam, poderão continuar com a adoção conjunta, comprovando assim que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a época em que o casal estavam juntos e que mantenham um pacto sobre a guarda e o regime de visitas.

4.4.5 Adoção Tardia

A adoção tardia é um tipo de adoção que representa uma certa preocupação. Já que boa parte das crianças que vivem em abrigos tem idade superior a 2 anos de idade. E que no Brasil boa parte dos interessados a adotar uma criança tem preferência por crianças recém-nascidas ou que possua menos de 2 anos, com isso acaba dificultando o processo da adoção.

A idade acima de 2 anos não é o único definidor desta modalidade. As crianças consideradas “velhas” para a adoção ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo

Estado desde de muito pequenas em “orfanatos”, que na realidade abrigam uma minoria de órfãos. (Apud, CAMARGO, op. cit, 2006, p.89).

Muitas vezes, as crianças que serão adotadas tardiamente terão uma certa dificuldade em relação a sua adaptação com sua nova família, se ela efetivou vínculos positivos com sua família natural ou até mesmo em um lar social.

É muito comum uma criança, especialmente se vive em um lar social e vem adaptada ao mesmo, quando colocado na situação de ser adotada, negar-se inicialmente a aceitar essa possibilidade. Se estiver num local onde é bem cuidada, não vê porque deverá deixá-lo. Ela não reconhece nada acerca da nova família e traz consigo a dolorosa história de sua vida de origem, aquela que a abandonou de fato. É compreensível que por analogia, todos os pais sejam vistos como aqueles que a abandonam. (ABRAMOVICI, op. cit., p. 249).

Vale ressaltar que é de suma importância que, a equipe de profissionais faça um acompanhamento em cada caso, tanto para aqueles que desejam adotar, como com a criança e adolescente, para que assim tenham um primeiro contato harmonioso, facilitando assim o processo de adoção.

4.4.6 Adoção de Crianças com Problemas de Saúde

É considerada uma adoção que apresentam algumas dificuldades para que seja realizada efetivamente. Na maioria das vezes por preconceito com essas crianças especiais, ou até mesmo por despreparo de quem deseja adotar, por muitas vezes temem em não saber cuidar das crianças.

Ana Maria Silveira demonstra em sua pesquisa que o grau de dificuldade de colocação de crianças com problemas de saúde em uma família substituta já é percebido no momento da inscrição dos interessados no cadastro. Ela assim conclui:

Crianças com algum problema de saúde mais grave – transtorno mental ou vírus HIV – são de difícil inserção em família adotiva. Das famílias inscritas para adoção que compuseram o universo estudado, 96,4% informaram que não aceitariam crianças em situações especiais de saúde. Apenas 1,4% desses pretendentes informaram que adotariam crianças com deficiência física. [...] No processo de colocação parece que não basta só a criança ser de origem branca ou ter caracteres raciais que correspondam às expectativas dos adotantes. É necessário estar em perfeitas condições de saúde e não ser portadora de nenhum componente hereditário ou genético que possa remontar às suas raízes ou que comprometa a pureza e a superioridade da raça do adotante. (SILVEIRA, op. cit., p. 111).

Assim nota-se que muitas vezes, as características físicas ou mentais, tem mais relevância para aqueles que desejam adotar do que a própria vontade de se ter um filho. Muitos deixam claro algumas preferências em relação a cor, idade, sexo.

Com isso, acabam dificultando o processo da adoção e crescendo o número de crianças abrigadas e sem famílias.

5 O PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

5.1 Dificuldades e Burocracias Encontradas no Processo de Adoção

Como já viu, a adoção no Brasil é a última forma de colocar uma criança em uma família substituta, sendo uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 39, §1º).

Com o passar dos anos nota-se que mesmo com todas as inovações das leis o processo de adoção mostra-se muito lento devido a vários fatores, um deles é a demora desse processo tornando assim cansativo, tanto para aqueles que pretendem adotar como para a criança ou adolescente que fica à espera de um novo lar.

Pode-se assim demorar anos quando iniciado o processo de habilitação até que seja deferida a guarda definitiva. Esse procedimento passa por diversas etapas com o intuito de que a pessoa que esteja adotando seja realmente a melhor escolha para a criança. Todavia acaba prolongando esse processo tornando-se ainda mais lento e árduo tanto para o adotante que muitas vezes acabam desistindo da adoção, como para a criança que cria aquela expectativa de ter uma família, ferindo assim o Princípio da Celeridade Processual que está previsto no art. 5º, LXXVIII da CF que diz: “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1990, Art. 5º).

Vale ressaltar que esse princípio deixa bem claro que o processo necessita de um prazo razoável e que no procedimento da adoção não seria diferente já que envolve a vida e o futuro de uma criança.

Para quem deseja adotar uma criança é necessário que busque o Juizado da Infância e da Juventude se a criança for menor de 18 anos, caso seja maior de 18 anos o adotante deverá procurar a Vara de Família, preenchendo todos os requisitos legais para o processo.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) existem hoje no Brasil cerca de 46.116 pessoas cadastradas para à adoção e cerca de 9.606 crianças aptas para serem adotadas.

De acordo com o CNJ em 2008 foi lançado o Sistema Nacional de Adoção, esse sistema é dirigido pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, auxiliando aos juízes da Vara da Infância e da Juventude no processo de adoção.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça diz que:

O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) – que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) - tem o objetivo de colocar sempre a criança como o sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção. (CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&Itemid=896)

Mesmo com vários programas direcionados para melhoria do processo da adoção, um número extenso de pessoas interessadas em adotar uma criança e muitas crianças aguardando serem adotadas. Nota-se que a realidade do processo de adoção no Brasil está longe de ser tão eficiente como deveria ser. Neris (2019) diz que:

A dura realidade é que, dentre os requisitos exigidos pelos adotantes, estão crianças com faixa etária de até 4 anos de idade. A vicissitude consiste no fato de que a maioria das crianças disponíveis para a adoção tem idade superior à requisitada. Outra condição, que costuma ser uma série entrave à saída de crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, é a baixa disposição dos pretendentes para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, ou para receber irmãos, posto que o objetivo é de manter firme os laços familiares entre os irmãos. Devido a isto, evita-se separá-los. (NERIS, 2019)

Assim existem vários fatores que contribuem para que o processo seja lento, muitos adotantes pontuam algumas exigências entre elas cor, idade, sexo entre outras. Quanto maiores essas restrições mais demorado ficará o processo.

Diante disso houve algumas mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei mais atual de nº 13.509 de 2017, onde analisa-se algumas alterações decorrentes dela.

5.2 A Análise Sócio Jurídica no processo de adoção e algumas Alterações da Lei 13.509/2017

A Lei 13.509 de 2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, CLT e o Código Civil com o objetivo de favorecer celeridade ao processo de adoção. Assim analisa-se algumas modificações decorrentes desta Lei.

a) Redução do Prazo máximo de Acolhimento Institucional- O prazo máximo para a permanência de uma criança ou adolescente eram de 2 anos. Hoje essa criança ficará no acolhimento até 18 meses, está prevista no art.19 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 19, §2º).

Vale ressaltar que, essa medida é excepcional e provisória, somente usada temporariamente para que a criança ou o adolescente seja colocada em família substituta, sendo determinada pelo poder Judiciário. (ECA, 2009).

b) Convivência Integral da mãe adolescente com seu filho- A adolescente que for mãe ou estiver grávida, terá a proteção integral para conviver com seu filho. Foi acrescentado dois parágrafos ao art. 19 do ECA que prevê:

§5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 19, § 5º, 2º).

c) Estágio de Convivência – É um tempo concedido para que o adotante e a criança ou adolescente convivam, com o objetivo de ver a compatibilidade ou não entre ambos. “O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da justiça da Infância e da Juventude”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 46, §4º).

Com a referida lei 13509/2017 foi fixado um prazo para esse estágio de convivência, que será no máximo de 90 dias, antes não existia um prazo fixado em lei, essa inovação teve como principal objetivo de diminuir o tempo com o processo de adoção. Modificando ainda o estágio de convivência em caso de adoção por pessoas que moram fora do Brasil em seu art. 46§3º que no mínimo será de 30 dias e máximo 45 dias prorrogável por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. Esse estágio acontecerá no território nacional.

d) Princípio da Prevalência dos interesses do adotando- Foi adicionado mais um parágrafo pela lei 13.509/2017 no art. 39, §3º do ECA que diz: “Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 39, §3º)

A Lei 13.509 de 2017 modificou alguns pontos da CLT com o objetivo de promover a adoção, igualando a mãe biológica a mãe sócioafetiva garantindo-lhes todos direitos inerentes.

a) Estabilidade provisória para empregado adotante- A CLT em seu art. 391-A, garantiu ao empregado adotante a estabilidade provisória desde da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Vejamos o referido artigo que diz:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção. (BRASIL, 1943, CLT, Art. 391).

b) Licença maternidade para a mulher que adotar criança ou adolescente- Antes da Lei 13.509/2017 o art. 392-A da CLT falava que a mulher que obtivesse guarda de crianças para fins de adoção teria direito à licença maternidade de 120 dias, mas existia uma falha já que não falava sobre quem obtivesse a guarda de adolescentes. O legislador assim alterou o art. 392-A da CLT que diz: “ A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença maternidade nos termos do art. 392 desta lei”. (BRASIL, 1943, CLT, Art. 39)

c) Descanso para a amamentação- Foi estendida também a mãe adotante, o direito de amamentar durante sua jornada de trabalho, dois descansos especiais de meia hora cada um. Antes não se falava sobre o filho advindo da adoção. Está previsto no art. 396 da CLT que diz: “Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um”. (BRASIL, 1943, CLT, Art. 396)

Nota-se a preocupação do Legislador com a lei 13.509 de 2017 para agilizar e incentivar o processo de adoção, concedendo mudanças relevantes que contribuem com o tratamento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e para aqueles que desejam adotar. Em suma, esta lei abriu o caminho para propiciar uma família para aquela criança ou adolescente destituído do afeto necessário para o seu bem-estar.

5.3 Princípio da Prioridade Absoluta e Proteção Integral

O Princípio da Proteção Integral está amparado pela Constituição Federal de 1988, o legislador deixou claro dando prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem, assim diz no caput do art.227:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227)

Da mesma forma dispõe o art.4º e Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- c) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art. 4º)

Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o desligamento total com a legislação anterior (Código de Menores), que vigorava o princípio da situação irregular, onde o menor somente era sujeito de direitos caso estivesse em determinada situação “irregular”, existia uma discriminação e nem todos tinham um tratamento legal.

A adoção da Doutrina de Proteção Integral, proveniente tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos das crianças e dos adolescentes foram trazidos a um novo patamar figurando em primeiro plano de importância. (JUNIOR, 2017, p.01).

Com efeito nota-se a preocupação do legislador visando assegurar que esse princípio seja aplicado de maneira expressa, com o objetivo de que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos e deveres amparados pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro.

5.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio é uma conquista do direito brasileiro nos últimos anos.

Ele abrange muito mais do que garantir apenas a sobrevivência, e sim assegura o direito de viver plenamente, segundo suas possibilidades e expectativas buscando sua realização pessoal.

Gustavo Tepedino entende que:

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada com valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2002, p.25)

Sendo assim vale ressaltar a importância desse princípio basilar em nosso ordenamento jurídico tornando uma referência para interpretação e aplicação das leis.

5.5 Princípio da Convivência Familiar

Esse princípio está previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal onde diz que a todos será assegurado o direito da convivência familiar.

O afastamento dos filhos de sua família de origem é uma medida excepcional, que será feita quando julgar melhor para o interesse da criança, em casos quando os seus pais naturais não cumprirem os seus deveres para com seus filhos, acontecerá por decisão judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos (28 ao 32) regula a inclusão da criança em família substituta, deixando claro que por motivos econômicos, os pais não podem serem destituídos do poder familiar.

Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivos suficientes para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990, Lei 8.069, Art.23).

Sendo assim este princípio não está somente ligado a criança e o adolescente mas a família, o Estado e a Sociedade, discorrendo sobre o exercício do poder familiar mesmo quando os pais estão separados o menor tem o direito à convivência familiar, não podendo assim aquele que detém o poder sob o menor impedir o acesso ao outro com restrições indevidas. (LÔBO, 2011).

5.6 Princípio da Afetividade

Esse princípio decorre de outros vários princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

É um princípio que envolve a família, com base no afeto e no amor, buscando o melhor interesse da criança e adolescente, aplicando-se especialmente a família homoafetiva.

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e da solidariedade (art.3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2011, p.71).

Diante do exposto, nota-se que a criança e adolescente tem uma proteção especial com prioridade seja por parte do Estado, da família, respeitando dessa forma o melhor interesse e sua proteção integral, respeitando assim as diferenças e valorizando o afeto que unem uma família.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desta monografia objetiva discorrer sobre as modalidades ou tipos de adoções abrangendo diversas situações de diferentes grupos étnicos de crianças e adolescentes brasileiros. Entretanto, a temática sobre o qual se refletiu foi a dificuldade da à adoção.

A adoção é a aplicação das medidas de proteção integral à criança e ao adolescente pela qual, irrevogavelmente, estabelece-se a relação de parentesco filial entre pessoas que não estão conectado biologicamente, ou seja, uma relação de pai e filho natural, devendo ser considerando o melhor interesse dos seus filhos no direito aplicável em cada um dos casos, a fim de lhes proporcionar melhores oportunidades. Essas medidas são necessárias e justificáveis porque procura resolver problemas específicos em caso de situação crítica ou vulnerabilidade do menor.

Deste modo, o melhor interesse do menor é tudo que o favorece os processos de adoção, pois se trata de um passo relevante para possibilitar que crianças e adolescentes alcancem o efetivo direito de ter uma família em que possam se desenvolver plenamente.

O instituto da adoção no sistema jurídico vem passando por mudanças significativas na legislação nacional, já que visa proteger o adotante, passou a proteger o adotado, dando importância à família e respeitando os Direitos das crianças e adolescentes no percurso da adoção, sempre defendendo o melhor interesse do menor.

A adoção é uma instituição legal regulamentada em todos os Estados brasileiros, que por conta dos Acordos Internacionais são obrigados a regular detalhadamente a adoção com o objetivo principal de servir os melhores interesses da criança.

Na adoção brasileira cada Estado da Federação será regido por seu regulamento interno, sendo responsável pela proteção necessária perante o adotado. Para isso, levamos em consideração as contribuições os artigos das Leis que são relevantes para o assunto abordado. Entendemos que a tarefa que todos os operadores (Estados e Municípios brasileiros, instituições de acolhimento temporário, centros de custódia para os menores, escolas, etc.) devem realizar de maneira responsável, competente e racional, respeitando inteiramente os casos específicos e em circunstâncias devidamente justificadas, para tratar com a devida atenção um menor cujos direitos humanos são sistematicamente violados, a fim de dar a resposta apropriada aos problemas suscitados e que necessita de um tempo limitado e provisório eficaz, até que na prática seja encontrada uma solução determinante para esse menor, no qual seja acolhido por uma família adotiva definitiva.

Em termos gerais, todos os procedimentos de adoção, antes de este ser aprovado em concordância com a lei do Estado e logo do país, a mesma necessita ser conhecida pela autoridade de um juiz de um tribunal competente, que deve fornecer a aprovação e resolução judicial para garantir a segurança jurídica desde o início do processo, a fim de proteger os direitos fundamentais do adotado, os quais estão cobertos a nível nacional pelos sistemas jurídico e constitucional brasileiro.

No entanto, estes processos fundamentais são aplicados pelos Tribunais de Justiça (TJs), de acordo com o caso, e as decisões tomadas na análise de cada caso visando proteger o menor de contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência familiar.

Mas, um dos problemas é a dificuldade de encontrar pais adotivos que querem adotar e crianças e adolescentes, mas também o longo processo para atingir a tão sonhada e desejada família. Diante dessa perspectiva trágica, esses menores ficam a mercê da sorte ou permanece a pobreza, na indigência e na doença isso por que na maioria das vezes, eles envelhecem sem encontrar uma família que os adotem e protejam seus direitos humanos.

O presente estudo e as bases teóricas do assunto tratado permitiram responder ao problema detectado, bem como às hipóteses empregadas que endossaram a investigação.

Sendo assim o que se propõe é um melhor comprometimento dos Estados com as reais situações acusadas no presente estudo, buscando ampliar e a mesmo tempo diminuir a burocracia nesse extenso processo. Contudo, aumentando o quantitativo número de profissionais qualificados dos Tribunais de Justiça (TJs) e efetivamente empregados nos sistemas social e educativo, possibilitando uma maior eficácia no processo da adoção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICI, Márcia Podgornik. et al. Adoção: um estudo sobre sua prática e peculiaridades nas Varas da Infância e Juventude da Capital e da Grande São Paulo. **Cadernos de Estudo Serviço Social e Psicologia Judiciários**. São Paulo: SRH-TJSP, n.2. 2005.

ALTAVILA, J. Código de Hamurábi. *In: Origem do direito dos povos*. 9. E. São Paulo, 2001. p. 37-59.

ALMEIDA, J; SILVA. J.L. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2010. Acesso 24 de set. 2019. *Apud*

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção**: o que mudou com a Lei 12.010/09? Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09#targetText=Sancion>. Acesso em 24 de set. 2019.

BANDEIRA, Marcos. Adoção na prática forense.1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL, **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 04 de Out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 de Out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Vade Mecum acadêmico de direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 04 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças. Acesso em 04 de set. 2019.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei 4.655 de 2 de Junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 22 Set. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei 6.697 de 10 de Outubro de 1979. **Código de Menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 22 Set. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei 13.509 de 22 de Novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 22 Set. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** **Decreto-Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 22 Set. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 22 Set. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 15 de out. 2019

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 11 de out. 2019.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&Itemid=896 . Acesso em: 22 ago. 2019.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Mitos, Medos e Expectativas.** Bauru: EDUSC, 2006.

CUNHA, M. A. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 22 Set. 2019.

CAMERINO, A. C. **Direito de família:** 06 de julho de 2010. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5808/A-adocao-na-legislacao-brasileira>. Acesso 26 de set. 2019.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. *Apud*

CASAGRANDE, LÍlian Patrícia. **O Pluralismo familiar:** as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da Constituição de 1988. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/20105/o-pluralismo-familiar-as-novas-formas-de-entidades-familiares-do-artigo-226-da-constituicao-de-1988/2>. Acesso em 25 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 26 ed. São Paulo. Saraiva 2011.

EM DISCUSSÃO. História da adoção no Mundo. **Revista de audiências públicas do Senado Federal**, Ano 4, nº 5, Maio de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> Acesso em: 04 de Out. 2019.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2010.

FARIELLO, L. **Adoção de criança**: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil. Agência CNJ de Notícias 02/05/2017 - 10h19. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>. Acesso em: 08 ago. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família. 7 ed. São Paulo. Saraiva, 2017

GOMINHO, L; NUNES, B. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil**: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (eca) Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em 07 de out. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNIOR, J.C.S. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em 11 de out. 2019.

LEITE, E.O. **Famílias Monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil :Famílias**. 4. ed. São Pulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. **Adoção a Brasileira. O que é isso?** Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/561219481/adocao-a-brasileira-o-que-e-isso>. Acesso em 02 de out. 2019.

MARCILIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. História Social da Infância no Brasil. São Paulo.

MESTRINER, A. **Tipos de adoções no Brasil**. Disponível em: <https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/191532209/tipos-de-adocoes-no-brasil>. Acesso em 02 de out. 2019.

MONTEIRO, W. B. **Curso de direito civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERIS, Carolina. **ADOÇÃO**: reflexões legais e os seus impactos na sociedade contemporânea. <https://carolsneris.jusbrasil.com.br/artigos/760054165/adocao-reflexoes-legais-e-os-seus-impactos-na-sociedade-contemporanea?>. Acesso em > 09 de out. 2019.

<https://www.mimoinfantil.com.br/como-adotar-uma-crianca-no-brasil>. Acesso em > 09 de out. 2019.

PERIN, V. **A nova lei de adoção**. Artigo. WEB ARTIGOS, 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/65633/1/A-nova-Lei-de-Adocao/pagina1.html> Acesso em: 24 ago 2019.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 6.

SILVEIRA, Ana Maria. Adoção de Crianças Negras: inclusão ou exclusão? São Paulo: Veras, 2005.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes-2-2/adocao/>. Acesso em 09 de out. 2019

SOUZA, D.B.L.F.C. Famílias plurais ou espécies de famílias. Conteúdo Jurídico. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-plurais-ou-especies-de-familias>. Acesso em 02 de out. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **A Parte Geral do Código Civil**: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, S.S. **Direito Civil, Volume 6**. Direito de família. 15. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol.6. <https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>. Acesso em > 09 de out. de 2019.